



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725697/2016-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.774 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JAYME RODRIGO DOS SANTOS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TITULAR, ACIONISTA CONTROLADOR, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Nos casos em que o contribuinte declarante da compensação seja também o titular, o acionista controlador, o diretor, o gerente ou representante da pessoa jurídica que tenha feito a retenção na fonte, faz-se necessária, também, a comprovação de seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.774 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.725697/2016-61

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 36/39) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2013 (fls. 18/24).

Foi efetuada a glosa do imposto pago declarado de R\$ 2.801,81, correspondente à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da fonte pagadora Fundação Gonçalves Ledo (CNPJ n.º 02.576.742/0001-95). A autoridade lançadora motivou a glosa por falta de apresentação dos comprovantes de recolhimento do IRRF, pedidos de compensação e DCTF, em virtude de o Interessado ter exercido a função de gerente geral na fonte pagadora.

Em virtude deste lançamento, o saldo do Imposto de Renda a restituir ficou reduzido de R\$ 5.230,40 para R\$ 2.428,59.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 07/06/2016 (fl. 41), o Interessado apresentou impugnação (fls. 03/04) em 23/06/2016, alegando, em síntese, que:

- a) o IRRF foi informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual;
- b) os comprovantes de recolhimento do IRRF, pedidos de compensação e DCTF são de competência da empresa; e
- c) não é proprietário ou administrador da fonte pagadora, mas apenas um ex-funcionário.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/08/2018, o sujeito passivo interpôs, em 31/08/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) O contribuinte não é gerente, sócio ou administrador da pessoa jurídica fonte pagadora - IRRF declarado está comprovado nos autos.

b) Recorrente em processo idêntico ao presente obteve decisão favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por Fundação Gonçalves Ledo, CNPJ nº 02.576.742/0001-95, no valor de R\$ 1.715,00.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de recolhimentos de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos por empresa da qual o contribuinte laborou na função de gerente geral.

A compensação de IRRF, regra geral, é permitida quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA e se o contribuinte ***possuir o respectivo comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.***

Agora nos casos em que o contribuinte seja também o acionista controlador, o diretor, o gerente ou o representante da pessoa jurídica que efetuou a retenção do imposto na fonte, ***verifica-se a necessidade de que seja comprovado o efetivo recolhimento do imposto retido***, pela pessoa jurídica, tudo decorrente da responsabilidade solidária contida no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Sobre esta matéria ainda temos o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 28/84:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.”

Retomando à questão desta lide, vemos que a autoridade lançadora fez os seguintes apontamentos na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7):

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o contribuinte *exercia a função de Gerente Geral* na fonte pagadora FUNDAÇÃO GONCALVES LEDO. Nesse sentido, foi glosado o valor de R\$ 2.801,81 *por falta de apresentação dos comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.*

No julgamento de primeira instância o i. Relator manteve a infração pela seguinte motivação (e-fls. 124):

Por outro lado, por falta de comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido referente ao período em que o Interessado exercia o cargo de gerente geral da fonte pagadora, deve ser mantida a infração de compensação indevida de IRRF, com glosa no valor da diferença de R\$ 1.715,00 (R\$ 2.801,81 – R\$ 1.086,81), conforme art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o art. 723 do regulamento do Imposto de Renda.

Com sua peça recursal o interessado colaciona aos autos documentos a fim de comprovar que o imposto retido foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, especialmente cópias de folhas de pagamento e DARF (e-fls. 68/78).

Em que pese o fato de a documentação deixar de contemplar uma competência atingida pela notificação, entendo que o restante do conjunto probatório apresentado seja suficiente para formar minha convicção de que, de fato, houve o recolhimento integral dos valores retidos de IRPF, aqui sob julgamento.

Desta forma, entendo que o interessado **logra êxito em comprovar o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.**

Conclusão

Assim, **voto pelo restabelecimento integral da compensação de IRRF** promovida pelo contribuinte em sua DIRPF.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura